

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291,
DE 13 DE ABRIL DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291, DE 2006
(MENSAGEM Nº 240)**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON MOURÃO

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 240, de 13 de abril de 2006, da Presidência da República, foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 291, da mesma data, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006".

A Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, estabelece que:

1. Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco por cento (5%), a partir de 1º de abril de 2006, sendo que aqueles beneficiados com o reajuste do salário mínimo terão descontado esse percentual (art. 1º, caput);

2. Os benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, observarão percentuais decrescentes constantes de tabela anexa à Medida Provisória nº 291, de 2006 (art. 1º, §1º);



3. Os reajustes concedidos substituem aqueles referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, relativamente ao ano de 2006 (art. 1º, §3º).

Dessarte, verifica-se que o objeto da proposição é o reajuste anual dos benefícios previdenciários, em cumprimento à regra contida no “caput” do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina a preservação do valor real do benefício para a manutenção de seu valor de compra, sua atualização anual na mesma data do reajuste do salário mínimo e a observação da regra “pro rata” conforme a data de início do benefício.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 8º do art. 62 da Constituição Federal.

Foram apresentadas treze emendas no prazo regimental, resumidas no Quadro Sintético, em anexo.

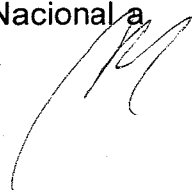
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Por sua vez, a Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da Medida Provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo esses requisitos, por meio da Mensagem nº 240, de 13 de abril de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a



Medida Provisória nº 291, de 2006, cuja Exposição de Motivos nº MPS 00021 explicitou as razões para sua adoção.

A relevância da Medida Provisória se justifica pelo alcance social do reajuste proposto, que trará proveito a milhões de beneficiários da Previdência Social. No mesmo sentido, a imperatividade de que o reajuste seja válido desde 1º de abril de 2006 – como ocorre com o salário mínimo – legitima a urgência da proposição.

Dessa forma, nos termos das razões acima expendidas, somos pela admissibilidade da Medida Provisória sob comento.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

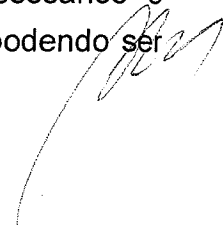
Da análise da Medida Provisória em tela não emerge qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou afronta à boa técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, inciso I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso I). Ainda, a Medida Provisória nº 291 não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, segundo os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

No tocante às emendas oferecidas, também não vislumbramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa a impedir a apreciação do mérito de todas elas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 291, de 2006, bem como das emendas apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Mensagem que encaminha a MP se reporta à regra contida no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que “determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados com base em percentual definido em regulamento, observados critérios que preservem o seu valor real e que reflitam a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, podendo ser



utilizado, para tanto, índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênere.”

Assim, considerando que, no período a variação do INPC – IBGE foi de 3,21%, e o reajuste proposto é de 5%, ou seja, concedendo ganho real, tornou-se necessária a edição de lei específica, ainda que considerando que a Lei Orçamentária traga a previsão de reajuste de 5,06% a partir de 1º de maio de 2006, o que confirma a adequação financeira e orçamentária da proposição

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, objetiva conceder reajuste de 5% para os benefícios previdenciários a partir de 1º de abril de 2006, possibilitando ganho real de 1,73% aos aposentados e pensionistas do sistema que percebem benefícios superiores ao piso, uma vez que a variação inflacionária do período, medida pelo INPC apurado pelo IBGE, foi de 3,21%.

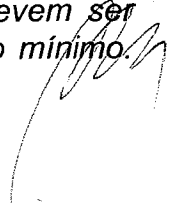
Ora, diante desses percentuais, tem-se que o ganho real concedido equivale a mais 50% da variação inflacionária do período, representando significativo ganho para os titulares de aposentadorias e pensões pelo Regime Geral de Previdência Social.

A Exposição de Motivos que acompanha esta MP esclarece que:

"....a delegação outorgada pela Lei ao Poder Executivo para repor o poder aquisitivo do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social limita-se à concessão de reajuste equivalente a índice apurado pelo IBGE ou instituição congênere. Para concessão de ganho real, representado por percentual superior ao índice apurado, torna-se necessária a edição de lei específica. Contudo, em razão da urgência e da relevância do assunto, tendo em vista que os benefícios deverão ser pagos a partir do primeiro dia útil do próximo mês, faz-se necessária a edição de Medida Provisória para que não ocorra atraso no pagamento, com sérios prejuízos para os beneficiários e também para a instituição previdenciária".

E ainda:

"A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelece, no parágrafo único do art. 29, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo."



Como o reajuste, neste ano, ocorreu em 1º de abril, nessa mesma data deverão ser reajustados os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS".

Assim, apoiamos enfaticamente os termos da Medida Provisória em tela, notadamente por recompor o poder de compra de aposentados e pensionistas, concedendo-lhes, ademais, ganho real diante da variação inflacionária do período, conforme acima delineado.

No tocante às emendas apresentadas votamos pela rejeição de todas as Emendas (nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13) por considerá-las inadequadas em termos da indispensável adequação financeira e orçamentária

DO VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 291, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da MP, e pela rejeição das emendas apresentadas pela inadequação financeira e orçamentária. E no mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 291, de 2006, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2006.


Deputado NILSON MOURÃO
Relator